

DECISÃO N° 3844066

Processo nº 25741.058433/2023-14
AIS nº 0093694234 - PP - ITAJAÍ - SC
Autuada: LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

A empresa **LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.** foi autuada em 30/01/2023 por descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias e transgredir outras normas destinadas à proteção da saúde ao apresentar cópia falsificada do livro médico e apor assinatura do comandante em documento não reconhecido pelo mesmo, referente ao navio Maersk Yangtze IMO 9248162, junto ao Documento Único Virtual — DUV nº 002759/2022 no sistema Porto sem Papel — PSP, infringindo o § 1º do art. 26 da RDC nº 584/2021. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 09/02/2023 (fls. 06 - SEI 2478765), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (Expediente nº 0188129/23-5), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 23 - SEI 2478765), alegando, em suma, que o agente marítimo não responde pelas infrações administrativas dos navios, citando a jurisprudência e referências bibliográficas afeitas ao tema, culminando pela citação da Súmula 50 da AGU, que estabelece: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações". Prossegue discorrendo que houve ausência de tipicidade entre a conduta e a norma, pelo fato de que, segundo a interpretação da mesma, o § 1º do art. 26 da RDC nº 584/2021, estabelece que é obrigação dos responsáveis pela embarcação a apresentação da cópia do livro médico de bordo. Ainda, que devido à nova redação do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, conferida pela MP 497/2010, transformada na Lei 12.350/2010, que a denúncia espontânea exclui supostas infrações de natureza administrativa. Requer a improcedência do AIS (SEI 2970822).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/03/2023 pela manutenção do AIS, alegando, em suma, que a anexação de documentos foi feita por representante da agência marítima, e não pelo armador. Explica que a própria representante da agência marítima admite o envio de modelos de livro médico às embarcações. Esclarece que não há modelo de livro médico a ser enviado ao navio, visto que este é um documento próprio de cada embarcação. Assevera que não há que se falar em denúncia espontânea, visto que a situação apenas foi percebida porque o mesmo fiscal analisou as duas solicitações constantes nos DUVs dos dois navios no sistema Porto sem Papel, percebendo a semelhança entre as cópias dos livros médicos que continham, inclusive, o mesmo nome de tripulante. Aponta, ainda, ser a situação especialmente alarmante e grave, pelo fato do documento falsificado se tratar do livro médico de bordo, no qual os fiscais da ANVISA realizam a verificação e confirmação de ausência de registros que podem desencadear eventos de saúde pública de importância nacional e/ou internacional, como foi o caso recente da pandemia do Covid-19. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24/27 - SEI 2478765).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção

do AIS, considerando os documentos de fls. 09/21 - SEI 2478764, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Preconiza o § 1º do artigo 26 da RDC nº 584/2021 que os responsáveis pela embarcação devem apresentar o Livro Médico de Bordo contendo os registros de ocorrências de saúde a bordo relativos aos últimos 30 dias no momento da solicitação do Certificado de Livre Prática ou da Comunicação de Chegada.

Quanto ao argumento de que o agente marítimo não responde pelas infrações administrativas dos navios, ressaltando o disposto na Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, destaco que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo II (SEI 3844089), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33 - SEI 2478765) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26 - 2478765).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. 33 - SEI 2478765) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.670339/2019-43) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/12/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), todavia, dobrada para R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÉ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3844066** e o código CRC **8E496455**.
